



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

LEI MUNICIPAL Nº 659/13 de 12 de dezembro de 2013

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MUCURI-BAHIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Mucuri, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo 1º O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, além de outras atividades a estas correlatas.

Parágrafo 2º A CIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no território do Município de Mucuri.

Art. 2º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no Município de Mucuri.

Parágrafo 1º São sujeitos passivos solidários da CIP: o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

Parágrafo 2º O lançamento da CIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 3º O valor da CIP será fixo, por categoria de consumo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os edificadados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura – consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme Tabela do art. 6º.

Parágrafo 2º O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º Caberá à Secretaria Municipal de Transporte, Limpeza e Iluminação da Prefeitura do Município de Mucuri proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 4º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 5º Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP:

I – Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como **"Residencial Baixa Renda"**, conforme Lei Federal nº 12.212/2010.

II – Unidades consumidoras classificadas como **"Rural"**;

III – Unidades consumidoras classificadas como **"Poder Público Municipal"**;

IV – Unidades consumidoras classificadas como **"Iluminação Pública"**;

V – Unidades consumidoras classificadas como **"Serviço Público"**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

VI – Unidades consumidoras classificadas como “Residencial com consumo até 30 kWh/m”;

Parágrafo Único A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 6º Para o exercício a partir do ano de 2014 ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

a) Imóveis Edificados:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR LIMITE EM R\$
--------	---------------	------------	---------------------

RESIDENCIAL

1	0 a 30 KWH	ISENTO	R\$ 0,00
1.1	31 a 100	10 %	R\$ 4,00
1.2	101 a 200	10 %	R\$ 7,00
1.3	201 a 300	10 %	R\$ 11,00
1.4	301 a 450	10 %	R\$ 16,00
1.5	451 a 650	10 %	R\$ 23,00
1.6	651 a 1000	10 %	R\$ 35,00
1.7	1001 a 2000	10 %	R\$ 70,00
1.8	ACIMA DE 2000	10 %	R\$ 90,00

NÃO RESIDENCIAL

2	0 a 30 KWH	ISENTO	R\$ 0,00
1.1	31 a 100	10 %	R\$ 4,00
1.2	101 a 200	10 %	R\$ 7,00
1.3	201 a 300	10 %	R\$ 11,00
1.4	301 a 450	10 %	R\$ 16,00
1.5	451 a 650	10 %	R\$ 23,00
1.6	651 a 1000	10 %	R\$ 35,00
1.7	1001 a 2000	10 %	R\$ 70,00
1.8	ACIMA DE 2000	10 %	R\$ 120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

b) Imóveis não edificados:

Quanto à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP nesses imóveis não edificados será efetuada conjuntamente com o lançamento anual do IPTU. O valor será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por metro linear de testada até o limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por ano. Imóveis estes localizados em ruas onde tenham iluminação pública.

Parágrafo Único Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precários ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a Empresa Concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

Parágrafo 1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servido como título hábil para inscrição, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada da duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no artigo nº 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 3º O contrato mencionado no *caput* deste artigo será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os Serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

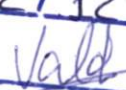
Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri – Bahia, em 12 de dezembro de 2013.


PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
PREFEITURA M MUCURI

EM 12 / 12 / 2013


VALDEMIRO CANDIDO DA SILVA
Responsável pela Publicação
Portaria nº 435/06